



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 325.518 - ES
(2013/0102738-0)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
EMBARGANTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S/A
- BANDES
ADVOGADOS : HENRIQUE QUINTAES VELLO
RICARDO COELHO VELLO E OUTRO(S)
EMBARGANTE : IZAIR GAVA E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO REIS MAZZEI E OUTRO(S)
EMBARGANTE : CERÂMICA SANT'ANNA LTDA
ADVOGADO : LUCAS CARVALHO RIZZO
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACOLHIMENTO PARCIAL PARA AFASTAR O ÓBICE DA INTEMPESTIVIDADE E PASSAR À ANÁLISE DO AGRADO REGIMENTAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO. ADVOGADOS DO MESMO ESCRITÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.- Afasta-se o óbice da intempestividade diante da certificação pela Terceira Turma de que a petição de Agrado Regimental tempestivamente apresentada por meio de fac-símile, por equívoco da unidade, não foi protocolizada e juntada na data em comento.

2.- A orientação firmada por este Tribunal é a de que tendo os litisconsortes procuradores distintos, aplica-se de forma objetiva e irrestrita a regra benévola do artigo 191 do Código de Processo Civil, de modo que também incidente no caso de os advogados serem do mesmo escritório.

3.- Embargos de Declaração acolhidos, para passar à análise do Agrado Regimental, ao qual nega-se provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração e negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 325.518 - ES
(2013/0102738-0)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
EMBARGANTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S/A
- BANDES
ADVOGADOS : HENRIQUE QUINTAES VELLO
RICARDO COELHO VELLO E OUTRO(S)
EMBARGANTE : IZAIR GAVA E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO REIS MAZZEI E OUTRO(S)
EMBARGANTE : CERÂMICA SANT'ANNA LTDA
ADVOGADO : LUCAS CARVALHO RIZZO
EMBARGADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANDES interpõe Embargos de Declaração contra Decisão (e-STJ fls. 1.083/1.084) que, diante da intempestividade do recurso, não conheceu do Agravo Regimental que interpôs contra Decisão que negou provimento a Agravo no Recurso Especial (e-STJ fls. 975/979), por estar o Acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte.

O Acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, Rel. Des. WILLIAM COUTO GONÇALVES, está assim ementado (e-STJ fls. 670/671):

DIREITO CIVIL, PROCESSO CIVIL E EMPRESARIAL - AÇÃO MONITÓRIA - TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS AVALISTAS DO TÍTULO - PRESCRIÇÃO DA AÇÃO CAMBIAL - PRESCRIÇÃO DO AVAL - PRELIMINAR ACOLHIDA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - DESNECESSIDADE DE PROVA LÍQUIDA PARA O PROCEDIMENTO MONITÓRIO - PRELIMINAR REJEITADA - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À MONITÓRIA - DIFERENTES PROCURADORES - APLICAÇÃO DE PRAZO EM DOBRO - PRELIMINAR REJEITADA - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA - PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL DE 1916 -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA - MÉRITO - INEXISTÊNCIA DE MORA DO CREDOR - DEVIDA A COBRANÇA DE ENCARGOS - ALTERAÇÃO UNILATERAL DE ÍNDICE DE CORREÇÃO - EXTINÇÃO DA OTN - APLICAÇÃO DO ÍNDICE SUBSTITUTO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Se a pretensão relativa à ação cambial encontra-se prescrita, prescrita também estará a obrigação subjacente, no caso o a val. Preliminar de ilegitimidade dos avalistas acolhida. Extinção do processo sem resolução de mérito em relação aos avalistas da nota de crédito industrial. 2 - O STJ já decidiu que é desnecessária a instrução da ação monitória com prova líquida, bastando o início de prova escrita. Preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir-inadequação rejeitada. 3 - Os embargos à monitória, segundo entendimento do STJ, não possuem natureza de ação autônoma, mas sim de resposta. Sendo diferentes procuradores, independente se do mesmo escritório, conta-se o prazo em dobro para oposição dos embargos. Preliminar de intempestividade dos embargos à monitória rejeitados. 4 - O prazo para exercício da ação cambial relativa à nota de crédito industrial é o trintenar, previsto no art. 70 da Lei Uniforme (Anexo I do Decreto nº 57.663/66). Ocorrendo a prescrição da pretensão cambial, inicia-se o lapso temporal para exercício da pretensão de direito material decorrente do negócio jurídico firmado pelas partes. Firmando as partes uma espécie de empréstimo, mútuo feneratício, com o seu inadimplemento surgiu uma pretensão de natureza pessoal, aplicando-se, pois, o prazo vintenário do art. 177 do Código Civil de 1.916, com a regra de transição do art. 2.035 do Código Civil de 2.002. Prejudicial de mérito rejeitada. 5 - Mérito. O simples to de estar prescrita a ação cambial não significa que houve mora o credor. Na verdade, eventual mora do credor, por recusa do pagamento, seria justificada pelo reconhecimento, pelo STF em ação anterior, de que os depósitos efetuados pelo devedor eram insuficientes. Não havendo mora, incide sobre o negócio os encargos contratuais e legais. 6 - O credor ,alterou unilateralmente o índice de correção estipulado inicialmente. Isso porque com a extinção da OTN, ele aplicou um índice escolhido unilateralmente, não seguindo o mandamento contido no art. 15 da Lei n. 7.730/89, que previa qual seria o índice-substituto. Sentença reformada para que seja aplicado o índice previsto nas alíneas "a" e "b" do § 1º do art. 15 da Lei 7.730/89 e dos seus respectivos índices substitutos mantido quanto às demais condenações. 7 - Honorários aos advogados dos avalistas no valor de 10% sobre o valor da condenação, mantidos os demais ônus sucumbenciais corno transcritos na Sentença. 8 -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso conhecido e parcialmente provido.

2.- Alega o embargante a existência de erro material na decisão embargada, na medida em que não considerou o fato de que o Agravo Regimental foi protocolado tempestivamente por meio de fac-símile, em 17/6/2013, tendo a petição original sido apresentada dentro do prazo legal, em 18/6/2013.

3.- Após a interposição do presente Recurso, a Terceira Turma desta Corte certificou que foi recebida na Secretaria deste Tribunal, via fac-símile, em 17 de junho de 2013, a petição n. 272.679/13, correspondente ao Agravo Regimental e que, por equívoco da unidade, o referido documento não foi protocolizado e juntado quando recebido.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 325.518 - ES
(2013/0102738-0)**

VOTO

RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI:

4.- Merecem acolhida os Embargos.

5.- Afasta-se o óbice da intempestividade do Recurso e passa-se à análise do Agravo Regimental de e-STJ fls. 1.017/1.022, no qual alega o recorrente, em síntese, que não deve ser mantida a decisão que conferiu o prazo em dobro para os agravados, na medida em que juntaram instrumentos de mandato diversos com o único objetivo de obter indevidamente o benefício previsto no art. 191 do Código de Processo Civil.

6.- O inconformismo, no entanto, não merece prosperar.

7.- Com relação à questão impugnada no Agravo Regimental, assim dispôs a decisão agravada (e-STJ fls. 978/979):

5.- Quanto à alegação de que as petições apresentadas são idênticas e que provém de um mesmo escritório de advocacia, cumpre consignar que a jurisprudência deste Tribunal orienta no sentido de que, sendo os procuradores distintos, tais fatos não constituem impedimento à concessão do prazo em dobro.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PROCURADORES DISTINTOS. CISÃO DE PATROCÍNIO NO DECORRER DO PROCESSO. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS. ART. 191 DO CPC. PRAZO EM DOBRO. INCIDÊNCIA.

“I - Tendo os litisconsortes procuradores distintos, aplica-se a regra benévola do art. 191, CPC, independentemente dos advogados serem do mesmo escritório e apresentarem a petição em conjunto, suscitando as mesmas razões.

II - Conforme preceitua antigo brocardo jurídico, 'onde a lei não distingue, não o pode o intérprete distinguir'" (REsp n. 184.509/SP, relatado pelo eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/03/1999).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 844.311/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, DJ 20/08/2007);

PROCESSO CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO. ADVOGADOS DO MESMO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. PARTES CASADAS.

A orientação firmada pelo Tribunal é a de que tendo os litisconsortes procuradores distintos, aplica-se de forma objetiva e irrestrita a regra benévola do artigo 191 do Código de Processo Civil, de modo que também incidente no caso de os advogados serem do mesmo escritório, de as partes serem casadas e de o imóvel em litígio servir-lhes de residência.

Recurso Especial provido.

(REsp 818419/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 18/06/2009).

8.- Verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

9.- Pelo exposto, acolhem-se os Embargos de Declaração para passar à análise do Agravo Regimental, ao qual nega-se provimento.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0102738-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 325.518 / ES**

Números Origem: 015040013904 01504001390420120147

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANDES
ADVOGADOS	: RICARDO COELHO VELLO E OUTRO(S) HENRIQUE QUINTAES VELLO
AGRAVANTE	: IZAIR GAVA E OUTROS
ADVOGADO	: RODRIGO REIS MAZZEI E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: CERÂMICA SANT'ANNA LTDA
ADVOGADO	: LUCAS CARVALHO RIZZO
AGRAVADO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANDES
ADVOGADOS	: RICARDO COELHO VELLO E OUTRO(S) HENRIQUE QUINTAES VELLO
EMBARGANTE	: IZAIR GAVA E OUTROS
ADVOGADO	: RODRIGO REIS MAZZEI E OUTRO(S)
EMBARGANTE	: CERÂMICA SANT'ANNA LTDA
ADVOGADO	: LUCAS CARVALHO RIZZO
EMBARGADO	: OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração e negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.